



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

INQUÉRITO CIVIL PROEJ Nº 05.17.01.0167

OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

SUSCITANTE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

SUSCITADA: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOBIAS BARRETO

CONFLITO DE NEGATIVO ATRIBUIÇÕES ENTRE A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU ESPECIALIZADA NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE, URBANISMO, PATRIMÔNIO SOCIAL E CULTURAL E A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOBIAS BARRETO – APURAÇÃO DE SUPOSTO DANO AMBIENTAL DECORRENTE DA INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS TRANSMISSORES DE RADIOCOMUNICAÇÃO SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO – INEXISTÊNCIA, NO MOMENTO, DE CONSTATAÇÃO DE DANO REGIONAL – CRITÉRIOS DO LOCAL DO DANO E DA PREVENÇÃO – RESOLUÇÃO Nº 16/2014-CPJ – PELA ATRIBUIÇÃO DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOBIAS BARRETO (SUSCITADA).

I- Procedimento originariamente instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto, com a finalidade de investigar os impactos ambientais oriundos da construção de Estações de Rádio Base sem o respectivo licenciamento ambiental em localidade pertencente ao Município de Tobias Barreto;

II- Inexistência de caracterização, *a priori*, de dano regional capaz de atrair a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão de Aracaju;

III- Solução do conflito através dos critérios do local do dano e da prevenção;

IV- Aplicação da Resolução nº. 016/2014 – CPJ, que trata das atribuições extrajudiciais de algumas Promotorias do interior do Estado de Sergipe, dentre elas, as localizadas em Tobias Barreto;

V – Pela atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto (Suscitada) para officiar no presente feito.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505 - Bairro Capucho Edifício Governador Luiz Góes
Centro Administrativo Gov. Augusto Franco

Tel: 79-3209-2400 - E-mail: procuradorgeral@mpse.mp.br - Aracaju/Sergipe - CEP: 49081-000



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Cuidam os autos de Conflito Negativo de Atribuição entre a **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão, Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural**, ora Suscitante, e a **1ª Promotoria de Justiça da Tobias Barreto**, ora Suscitada, provocado nos autos da Reclamação **PROEJ nº 05.17.01.0167**.

Trata-se de procedimento instaurado para apurar possíveis irregularidades referentes ao funcionamento de 02 (duas) Estações de Rádio Base (ERBs) localizadas no Município de Tobias Barreto sem o devido licenciamento ambiental.

Em manifestação datada de 10 de outubro de 2017 (fls. 170/171), o Representante do *Parquet* Oficiante na 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto declinou da sua atribuição, alegando a possível ocorrência de dano regional:

"(...) convenceu-se este Órgão Ministerial de que falece a esta Promotoria de Justiça atribuição para continuidade das investigações, ante a magnitude do suposto dano ambiental e a necessidade de uma atuação uniforme em praticamente todo o Estado, como adiante se explica.

De fato, às fls. 65-66, a reclamada informa ter recebido diversas notificações da ADEMA no segundo semestre de 2015, referentes à instalação de torres de Estações de Rádio Base (ERB), o que acabou ensejando, segundo sustenta, o ajuizamento da ação de nº 201611801232, no bojo da qual conseguiu a antecipação de tutela, cuja decisão deve ser juntada aos autos antes desta decisão, no sentido de suspender os efeitos de quase 50 (cinquenta) autos de infração, relativos à fiscalização por praticamente todo o estado, incluindo os dois acima mencionados.

Ora, como se vê, a questão é, portanto, bem mais abrangente do que inicialmente se imaginava, havendo fortíssimos indícios de que o suposto dano tenha magnitude regional, atraindo, desta forma, a atribuição de Promotoria de Justiça em possibilidade de atuação em todo o estado, a fim de melhor tutelar o meio ambiente e dar efetividade aos comandos constitucionais.

(...)

Destarte, lastreado nas razões supra, promovo o DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA A CURADORIA DO MEIO AMBIENTE DE ARACAJU, a fim de que esta passe à condução das investigações."

Com vista do feito, o ilustre membro atuante na 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju às fls. fls. 180/186 suscitou o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

presente conflito negativo de atribuição alegando a perspectiva de dano exclusivamente local:

“(…) Compulsando os autos em apreço, verifica-se que o objeto do Inquérito Civil é o funcionamento sem licenciamento ambiental de 02 (duas) ERBs localizadas no Município de Tobias Barreto. Portanto, não se trata da anulação dos 47 (quarenta e sete) autos de infração, conforme subjaz na Ação Anulatória n. 201611801232.”

A Ação Anulatória n. 201611801232 terá o seu trâmite devidamente acompanhado pelo seu promotor natural como custos legis que, no caso em espeque, é a 3ª Promotoria de Justiça da Fazenda Pública. Isto porque, os §§1º e 2º do art. 19 da Resolução n. 007/2011 - CPJ/MPSE determina que cabe à 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju (Especializada em Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Cultural, Histórico e Social) atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais ajuizadas a partir de investigações e apurações que se efetivarem no âmbito de suas atribuições, cabendo à Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo acompanhar os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições.

Quanto aos danos ambientais e às irregularidades de licenciamento ambiental das ERBs, o potencial de dano é eminentemente local, uma vez que cada uma tem a sua particularidade urbanística, ambiental e ionizante. Desta forma, as Promotorias de Justiça com atribuição ambiental-urbanística em cada um dos municípios arrolados na decisão interlocutória de tutela provisória de urgência antecipada da Ação Anulatória n. 201611801232 deve fazer a investigação individualizada das ERBs. (...)”

É o breve relatório.

Pois bem. Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica HUGO NIGRO MAZZILLI:

“Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); **b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).**” (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.ª ed., SP, Saraiva, 2013, pág. 549).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505 - Bairro Capucho Edifício Governador Luiz Garcia
Centro Administrativo Gov. Augusto Franco

Tel: 79-3209-2400 - E-mail: procuradorgeral@mpse.mp.br - Aracaju/Sergipe - CEP: 49081-000 cv



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, cabe esclarecer que a solução de conflito de atribuição entre Membros do Ministério Público é afeta ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme a Lei Complementar nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe, senão vejamos:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I - Administrativas:

(...)

o) Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público.

O cerne do presente conflito negativo de atribuição consiste inicialmente na aferição da existência de possível dano ambiental de caráter regional decorrente da noticiada instalação e operação de equipamentos transmissores de radiocomunicação, também denominados Estações de Rádio Base - ERBs, que estão em plena atividade no município de Tobias Barreto sem o devido licenciamento ambiental.

No caso dos autos, *a priori*, a questão se encontra circunscrita ao Município de Tobias Barreto, local onde foi construído o referido empreendimento, portanto, sem qualquer reflexo ou caráter regional¹ a ser avaliado neste momento.

Nesse contexto, salutar são as considerações de Cândido Rangel Dinamarco²:

1 Neste sentido dispõe o Código de Proteção e Defesa do Consumidor:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

E a Jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO DE ÂMBITO REGIONAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 93 DO CDC. 1. O art. 93 do CDC estabeleceu que, para as hipóteses em que as lesões ocorram apenas em âmbito local, será competente o foro do lugar onde se produziu o dano ou se devesse produzir (inciso I), mesmo critério já fixado pelo art. 2º da LACP. Por outro lado, tomando a lesão dimensões geograficamente maiores, produzindo efeitos em âmbito regional ou nacional, serão competentes os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (inciso II). 2. Na espécie, o dano que atinge um vasto grupo de consumidores, espalhados na grande maioria dos municípios do estado do Mato Grosso, atrai ao foro da capital do Estado a competência para julgar a presente demanda. 3. Recurso especial não provido. (STJ, 3ª Turma, Resp nº 1.101.057 - MT (2008/0236910-0), Relatoria, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, J. em 07/04/2011, DJe: 15/04/2011)

2 DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol I. São Paulo: Malheiros, 2005,

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505 - Bairro Capucho Edifício Governador Luiz Garcia
Centro Administrativo Gov. Augusto Franco

Tel:79-3209-2400 - E-mail: procuradorgeral@mpse.mp.br - Aracaju/Sergipe - CEP: 49081-000 cv



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

“Apesar da pouca explicitude do texto, entende-se que a competência só será da Capital do Estado quando os danos a evitar ou reparar extrapolem os limites de uma comarca e cheguem a atingir toda uma região significativa pelo ponto de vista econômico, social ou cultural; seria insensato deslocar a competência para a Capital quando se tratasse de danos bem localizados em poucas comarcas, sem atingir verdadeiramente um região – caso em que prevalecerão as regras ordinárias.”

A solução para a presente contenda é apresentada por Hugo Nigro Mazilli:

“Se os danos se estenderem a mais de um foro mas não chegarem a ter caráter estadual ou nacional, o inquérito civil deverá ser instaurado e a ação civil pública proposta seguindo o critério da prevenção; (...).

Assim, nas ações civis públicas ou coletivas, quando o dano ou a ameaça de dano ocorram ou devam ocorrer em mais de uma comarca, mas sem que tenham o caráter estadual ou nacional, a prevenção será o critério de determinação da competência. (...)”³

Ademais, dispõe a Resolução nº 16/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça:

Art. 13. As atribuições das Promotorias de Justiça de Tobias Barreto serão assim distribuídas:

I – A 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto terá atribuições para atuar nas áreas relativas ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor; ao Patrimônio Público e à Previdência Pública; à Defesa da Ordem Tributária; **ao Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural**; aos Direitos do Consumidor e Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública; aos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência; à Proteção dos Direitos da Mulher e ao Controle Externo da Atividade Policial; (grifamos)

Assim, pela sistemática concernente à distribuição de atribuições, a matéria afeta ao meio ambiente encontra-se dentre as atribuições da Promotoria de Justiça Suscitada, razão pela qual possui a legitimação para promover os atos ministeriais necessários ao impulsionamento do feito.

p. 561

3 MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 14ª ed., Ed. Saraiva, p. 253.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505 - Bairro Capucho Edifício Governador Luiz Garcia
Centro Administrativo Gov. Augusto Franco
Tel: 79-3209-2400 - E-mail: procuradorgeral@mpse.mp.br - Aracaju/Sergipe - CEP: 49081-000 cv



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Outrossim, como bem destacou o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no CC 118023/DF, da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em um caso envolvendo dano ambiental, a ação civil pública deve ser proposta no foro do local do dano, a fim de facilitar, inclusive, a colheita de provas:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA A UNIÃO E AUTARQUIAS FEDERAIS, OBJETIVANDO IMPEDIR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL. EVENTUAIS DANOS AMBIENTAIS QUE ATINGEM MAIS DE UM ESTADO-MEMBRO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LOCAL DO DANO.

1. Conflito de competência suscitado em ação civil pública, pelo juízo federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, no qual se discute a competência para o processamento e julgamento dessa ação, que visa obstar degradação ambiental na Bacia do Rio Paraíba do Sul, que banha mais de um Estado da Federação. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem o pacífico entendimento de que o art. 93, II, da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor não atrai a competência exclusiva da justiça federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, quando o dano for de âmbito regional ou nacional. Conforme a jurisprudência do STJ, nos casos de danos de âmbito regional ou nacional, cumpre ao autor optar pela Seção Judiciária que deverá ingressar com ação. Precedentes: CC 26842/DF, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção, DJ 05/08/2002; CC 112.235/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 16/02/2011. 3. Isso considerado e verificando-se que o Ministério Público Federal optou por ajuizar a ação civil pública na Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes/RJ, situada em localidade que também é passível de sofrer as consequências dos danos ambientais que se querem evitados, é nela que deverá tramitar a ação. **A isso deve-se somar o entendimento de que "a ratio essendi da competência para a ação civil pública ambiental, calca-se no princípio da efetividade, por isso que, o juízo federal do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide"** (CC 39.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 28/02/2005). A respeito, ainda: AgRg no REsp 1043307/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2009; CC 60.643/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 08/10/2007; CC 47.950/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 07/05/2007. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no CC 118023/DF, S1, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 03.04.2012) (grifamos)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505 - Bairro Capucho Edifício Governador Luiz Garcia
Centro Administrativo Gov. Augusto Franco
Tel: 79-3209-2400 - E-mail: procuradorgeral@mpse.mp.br - Aracaju/Sergipe - CEP: 49081-000 cv



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Tal solução foi adotada em caso análogo ao analisado, nos autos do Procedimento Administrativo PROEJ nº 05.17.01.0107:

CONFLITO DE NEGATIVO ATRIBUIÇÕES ENTRE A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CIDADÃO DE ARACAJU ESPECIALIZADA NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE, URBANISMO, PATRIMÔNIO SOCIAL E CULTURAL E A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DOS COQUEIROS - APURAÇÃO DE SUPOSTO DANO AMBIENTAL DECORRENTE DA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS EM ÁREA PERTECENTE AO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS - INEXISTÊNCIA, NO MOMENTO, DE CONSTATAÇÃO DE DANO REGIONAL - CRITÉRIOS DO LOCAL DO DANO E DA PREVENÇÃO - RESOLUÇÃO Nº 16/2014-CPJ - PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUSCITADA, QUAL SEJA, 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DOS COQUEIROS.

I- Procedimento originariamente instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros, com a finalidade de investigar os impactos ambientais oriundos da construção de 153 unidades habitacionais em localidade pertencente ao Município de Barra dos Coqueiros;

II- Inexistência de caracterização, a priori, de dano regional capaz de atrair a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão de Aracaju;

III- Solução do conflito através dos critérios do local do dano e da prevenção;

IV- Aplicação da Resolução nº. 016/2014 - CPJ, que trata das atribuições extrajudiciais de algumas Promotorias do interior do Estado de Sergipe, dentre elas, as localizadas em Barra dos Coqueiros;

V - Pela atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros (Suscitada) para oficiar no presente feito.

Por sua vez, caso caracterizada atribuição comum, considerado o local da ocorrência do dano ou da violação a princípios, o conflito comporta solução pelo critério da prevenção.

Saliente-se que o critério da prevenção para tais casos também é utilizado pelos Tribunais pátrios, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. **VARA DA CAPITAL. VARA DA COMARCA DO DANO. DANO REGIONAL. DANO LOCAL.** FALTA DE RECURSOS PARA TRATAMENTO DE ALTA COMPLEXIDADE. DANO AOS **INTERESSES DO MUNICÍPIO QUE NÃO RECEBE REPASSES ESTADUAIS. DANO LOCAL.** COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DO LOCAL DO DANO.

- A competência absoluta, regulada pelas leis de organização judiciária de cada unidade da Federação, é insuscetível de alteração

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505 - Bairro Capucho Edifício Governador Luiz Garcia
Centro Administrativo Gov. Augusto Franco

Tel: 79-3209-2400 - E-mail: procuradorgeral@mpse.mp.br - Aracaju/Sergipe - CEP: 49081-000 CV



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

por vontade das partes, ou mesmo pelos motivos legais de prorrogação, estando nela incluída como improrrogável a competência *ratione materiae* e a competência de hierarquia.

-O Município onde está localizado o Hospital que não recebe repasses estaduais para tratamentos de alta complexidade é que sofre os danos da falta de recursos, não importando se os pacientes que serão beneficiados com a propositura da ação são residentes em outros Municípios.

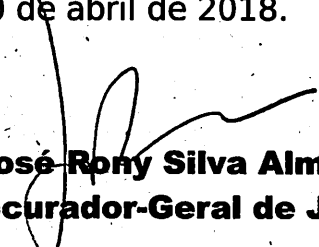
-O juízo competente é o foro do local do dano para os casos em que o dano seja de âmbito local (se o dano vier a abranger mais de uma comarca, mas não possui caráter estadual ou nacional, a competência deverá ser aferida pela prevenção), conforme artigos 2º e 21 da Lei Federal nº. 7.347/1985 c/c art. 93, I da Lei nº. 8.078/90 (TJMG, AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0105.12.029104-9/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - AGRAVANTE (S): ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO (A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS).

Logo, voltando às atenções para o caso em exame, e conforme acima assinalado, constata-se que, inicialmente, a 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto tomou conhecimento das questões inerentes ao caso, tanto que requisitou diligências e, após, requereu a promoção de arquivamento, **fatos que tornam evidentes a prevenção da referida Unidade Ministerial para atuar na lide.**

Assim, forte em tais argumentos, solucionamos o presente conflito, estabelecendo que a **ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NO PROCEDIMENTO EPIGRAFADO É AFETA À 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOBIAS BARRETO, ora Suscitada, a quem determinamos a remessa dos autos para adoção das providências que o caso requer.**

Notifique-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju/SE, 10 de abril de 2018.


José Rony Silva Almeida
Procurador-Geral de Justiça